
Lei 1129/2022

(Projeto de Lei nº 009/2022 – Autoria: Poder Executivo)

INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL A UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DO PROGRAMA CAMINHOS DA ESCOLA A EFETUAREM O TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR TÉCNICO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de Conde, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, autorizado a disponibilizar os veículos do Programa Caminhos da Escola para o transporte de estudantes do ensino superior e técnico obedecida as exigências constantes na presente Lei:

§1º. Os veículos somente poderão ser destinados aos Estudantes de Ensino Superior e técnico depois de atendida a demanda dos Estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

§2º. Deverá ser procedida a avaliação técnica a respeito da condição e capacidade de cada veículo, antes de ser procedida a liberação do mesmo para o transporte dos estudantes a que se refere o presente artigo.

§3º. Para viabilização da presente lei, o Poder Executivo fica autorizado, se necessário, a contratar profissionais para proceder com a manutenção, inspeção dos veículos, bem como, para condução dos mesmos.

Art. 2º. O transporte será disponibilizado de acordo com a possibilidade do Município em atender as necessidades dos alunos do Ensino Superior e técnico pré-cadastrados no município.

§1º. O transporte será disponibilizado aos estudantes a Instituição de Ensino Superior e técnico que esteja dentro da rota pré-determinada:

- a) Conde - Jacumã - João Pessoa – Manhã/tarde (período integral)**
- b) Jacumã- João Pessoa – Noite;**
- c) Conde – João Pessoa – Noite.**

§2º. Se a disponibilidade do Município for inferior a necessidade da comunidade acadêmica o transporte será fornecido àqueles estudantes considerados mais carentes, sendo para tanto solicitado comprovante de renda dele e da família, atendendo os seguintes critérios:

- a) Não possuir recursos financeiros para custear, sem auxílio financeiro, o seu transporte escolar;**
- b) Ter renda familiar não superior 3 (três) salários mínimos.**

§3º. Não será permitido o transporte de particulares ou de estudantes não cadastrados.

Art. 3º. Para gerir o objeto da presente lei fica criada a Comissão de Gestão de Transporte Universitário, que será constituída por meio de Decreto Municipal, a qual terá a seguinte competência:

- I – Selecionar os beneficiários;
- II - Fiscalizar a utilização do transporte;

-
- III – Definir rotas;
 - IV – Solicitar e analisar a documentação semestralmente;

Art. 4º. A Comissão de que trata o artigo antecedente terá a seguinte composição:

- I – 01(um) representante da Coordenadoria de Juventude;
- II – 01(um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo;

- III – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

Parágrafo Único – a comissão constituída por meio de Decreto Municipal deverá criar seu regimento interno, obedecendo as normas previstas neste regulamento, devendo ser presidida por um representante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º. Os beneficiários deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – Estar matriculado regularmente junto a Instituição de Ensino Superior ou técnico.
- II – Não haver trancado o curso sem motivo justo;

III – O estudante beneficiado com o transporte prestará serviços durante o tempo do curso de forma não obrigatória, em locais definidos pela Administração Municipal, com a carga horária de 18 (dezoito) horas bimestrais, compatíveis com seus afazeres escolares e de trabalho, com prioridade na sua área de atuação.

IV – O estudante impossibilitado de prestar os serviços durante o curso o fará em período de férias escolares.

V – Encontrar-se dentro do prazo previsto para conclusão do curso, sendo admitida a prorrogação em caso de haver motivo justificável.

VI – Ser pessoa carente, na forma da lei.

VII – Fica a administração pública obrigada a emitir declaração comprovatória ao estudante que lhe prestar serviço.

Parágrafo Único – para ter direito ao transporte de que trata presente lei o estudante deverá proceder da seguinte forma:

I – requerer o benefício mediante assinatura de ficha de inscrição elaborada pela Coordenadoria de Juventude para o Transporte Universitário;

II – Encaminhar semestralmente comprovante de matrícula;

III – Encaminhar quando solicitado pela Comissão Gestora comprovante de renda;

Art. 6º. Perderá o direito constante na presente lei:

I – O estudante que se envolver em desordem durante o transporte;

II – O estudante que trancar a matrícula de forma injustificada;

III – Deixar de respeitar as regras e determinações estabelecidas pela Comissão Gestora de Transporte Universitário;

Art. 7º. As despesas para consecução da presente lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conde, 09 de maio de 2022

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde